



MUNICÍPIO DE

**CALMON**

ESTADO DE SANTA CATARINA

## LEI ORDINÁRIA Nº 878 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PEDRO SPAUTZ NETTO**, Prefeito Municipal de Calmon, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Calmon para 2021 – LDO/2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições para as transferências;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII – as disposições sobre transparência; e
- IX – as disposições finais.

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021 e memória de cálculo, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF serão identificadas nos anexos a serem remetidos junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA/2021, devidamente compatibilizados com os Programas constantes do PPA de 2018/2021 e respectivos anexos a serem remetidos e aprovados nos termos dos incisos I e III do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

**Art. 3º** - As metas fiscais previstas no art. 2º da presente Lei, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento serão demonstradas quadrimestralmente em audiência pública na forma estabelecido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





**Art. 4º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 serão aquelas definidas e apresentadas nos demonstrativos de que trata o art. 2º desta Lei e tendo como base o estabelecido na Lei do Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no caput do presente artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021 o Poder Executivo deverá compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 3º** - Os Anexos de metas fiscais de receitas e de despesas conterà no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I – Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas que competem à administração pública municipal, o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

**II – Subfunção:** representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto das competências da administração pública municipal o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

**III – Programa:** é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**IV – Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa de governo, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**Parágrafo Único** - Os projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 serão os que forem previamente aprovados no Plano Plurianual 2018/2021;

**V – Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das atividades do governo como um todo.

**Parágrafo Único** - As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2021 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com





a estrutura da Prefeitura Municipal, e as mesmas deverá ser realizada de forma contínua e permanente, cujo produto final será a manutenção das ações governamentais extraídas do Plano Plurianual 2018/2021;

**VI – Operação especial:** agregam as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VII – Órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**VIII – Unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

**IX – Subtítulo:** o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

**X – Receita ordinária:** Aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, sejam pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

**XI – Execução física:** a autorização para o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

**XII – Execução orçamentária:** o empenhamento e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

**XIII – Execução financeira:** o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

**XIV – Concedente:** o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e,

**XV – Conveniente:** o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, e está com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de funcionamento na forma da Portaria nº 350, de 18 de junho de 2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações posteriores.

§ 2º - A categoria de programação de que trata o art. 167, VI da Constituição Federal, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com vinculação em cada fonte de recurso.





§ 3º - As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 4º - Os orçamentos dos Fundos Municipais que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I – Mensagem.
- II – Texto da lei;
- III – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- V – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;
- VI – Funções e Subfunções de Governo;
- VII – Programa de Trabalho de Governo;
- VIII – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- IX – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- X – Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções;

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura Municipal e por Unidades Gestoras, as Entidades e Órgãos com orçamento e contabilidade própria.

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo

§ 3º - O quadro demonstrativo da despesa de que trata este artigo fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza da Despesa/Modalidade de aplicação, conforme disposto na Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações posteriores admitido o remanejamento por Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma categoria de programação conforme definido no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 4º - A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária prevista neste artigo e de que trata o art. 22, parágrafo único, I da lei 4320/64, conterá:

- I – Demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total;
- II – Demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa.

**Art. 7º** O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme abaixo descrito:





- I – Prefeitura Municipal de Calmon;
- II – Câmara Municipal de Vereadores
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Fundo Municipal de Saúde;
- V – Fundo Municipal de Assistência Social;

**Art. 8º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, por projeto ou atividade, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.

**Parágrafo único.** As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I** **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, o equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos.

**§ 1º** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 2º** As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos Fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de créditos.

**§ 3º** Os Fundos serão gerenciados pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º** O Prefeito Municipal poderá, por ato próprio, delegar o gerenciamento dos Fundos previstos no § 2º do caput do presente artigo, a titular do órgão no qual o Fundo





esteja vinculado.

**Art. 10.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal a fim de observar o princípio da publicidade e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

§ 1º Na elaboração ou na execução da proposta orçamentária prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas em seus demonstrativos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

§ 2º - Além das metas e prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, serão selecionadas outras, dando ampla publicidade pública, conduzidos pelo Poder Executivo Municipal, de preferência em audiência pública a serem realizadas com os segmentos comunitários do Município.

**Art. 11.** No projeto de Lei Orçamentária poderá ser incluída a programação constante das propostas de alteração do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de leis específicas.

**Art. 12.** No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas conforme os preços vigentes à época da elaboração do orçamento.

**Art. 13.** Na programação orçamentária não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 14.** As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos Fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

**Art. 15.** A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente em até 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 16.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA.

## SEÇÃO II DOS DÉBITOS JUDICIAIS

**Art. 17.** A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação





aos respectivos cálculos.

§ 1º - Os precatórios que serão incluídos nos termos do caput deste artigo serão os encaminhados até 20 de julho de 2020 ao Setor Jurídico do Município, e que tenham as seguintes especificações:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária;
- III – número do precatório;
- IV – tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII – valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- X – natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo da Execução ou a honorários contratuais.

§ 2º - A atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, previsto no exercício de 2021, nos termos § 12 do art. 100 da Constituição Federal será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 3º - Procedimentos para pagamento dos precatórios, além do disposto no § 1º e 2º do presente artigo obedecerão às normas especificadas na Resolução CNJ de nº 115, de 29 de junho de 2010 que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário e alterações posteriores.

§ 4º - Em se tratando Requisições de Pequenos Valores – RPVs, fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo pagamento, que deverá ser realizado em conta de depósito judicial à disposição do respectivo juízo, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT e nas leis específicas que regem a matéria.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 18.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus Fundos e Órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167 e nos art. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I – do Orçamento da Seguridade Social;
- II – do Orçamento Fiscal; e





III – de Receitas Próprias dos Fundos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social; e

IV – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de Órgãos e Fundos.

§ 2º - Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição, no projeto de lei orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º - As receitas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

**Art. 19.** As despesas de custeio realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, exceto com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida fixada no exercício de 2021, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas prioridades definidas no Plano Plurianual 2018/2021.

§ 1º - Havendo incremento real de receita corrente líquida o aumento previsto no presente artigo poderá ser incrementado nos mesmos índices.

§ 2º - Exclui-se do previsto no presente artigo, se, mediante demonstrativo de impacto financeiro, for comprovado que as despesas de custeio tiver aumentos dos produtos/serviços superiores ao incremento real de receita corrente líquida.

#### SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES PARA O LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Art. 20.** Na elaboração do orçamento do Poder Legislativo Municipal, nos termos no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, será observado o limite de 7% (sete por cento) relativo ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício de 2020, incluídas todas as despesas de custeio administrativo e operacional, de investimentos, de pessoal ativo e encargos sociais.

**Parágrafo único.** Os recursos, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, serão entregues em conformidade com o inciso XIX do art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 21.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 22.** Os saldos financeiros dos recursos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal não comprometido, com o devido empenhamento da despesa, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal até o dia 31 de dezembro de 2021, para efeito de encerramento do exercício





financeiro.

MUNICÍPIO DE

**CALMON**

ESTADO DE SANTA CATARINA

## SEÇÃO V DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 23.** As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma e detalhamento descritos no Plano Plurianual 2018/2021 e nesta Lei.

**Parágrafo único.** Serão rejeitadas pela Comissão Permanente específica da Câmara Municipal de análise da Proposta Orçamentária as emendas que contrariem o disposto no § 3º art. 166 da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL E DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art. 24.** Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 25.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo.

**§ 1º** - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as:

I – atividades do Poder Legislativo constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021; e

II – custeadas com recursos de doações e convênios;

**§ 2º** - A exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º aplica-se integralmente no caso de a estimativa, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

**§ 3º** - O Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, editará ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo





bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º - A execução das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo e Legislativo, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2021, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 5º - Adoção do mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário recairá para as seguintes despesas abaixo:

I – demissão de servidores contratados para ocupação de cargos públicos sem a realização de concurso;

II – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

III – eliminação de despesas com horas extras;

IV – redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, agricultura e outros serviços públicos que não contem com natureza de essencialidade e continuidade definidas por lei;

V – redução dos investimentos programados;

VI – redução de contratos, auxílios, contribuições e subvenções;

VII - demissão de ocupantes de cargos comissionados.

VIII – redução dos investimentos programados e obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

IX – eliminação de despesas com serviços extraordinários;

X – eliminação de possíveis gratificações temporárias concedidas a servidores;

XI - redução de até 30% (trinta por cento) dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras e serviços públicos e;

XII – redução de dotação de material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 6º - Para fins da verificação de que trata o § 5º deste artigo, considerar-se-ão as receitas de acordo com as respectivas fontes de origem e aplicação de recursos, aplicando-se a limitação de empenhamento nas respectivas dotações até normalidade da arrecadação.

§ 7º - É facultado à Administração, observada a relevância da ação ou do serviço público, utilizar recursos de fontes ordinárias para financiar dotações oriundas de recursos vinculados.

§ 8º - Ocorrendo o disposto no § 7º deste artigo e verificado conjuntamente, que o não cumprimento da arrecadação das respectivas fontes poderá afetar o equilíbrio financeiro, aplicar-se-á a limitação conforme os incisos I a VII do § 5º deste artigo.

§ 9º - É facultada a aplicação da limitação de empenho para aquelas fontes de recursos, cuja execução da despesa esteja condicionada estritamente à arrecadação da respectiva receita ou cuja liberação dos recursos esteja vinculada à aprovação dos bens ou serviços adquiridos pelo órgão repassador.

§ 10º - Independente da verificação do estabelecido no caput deste artigo, a





qualquer tempo, o Poder Executivo poderá estabelecer limitação de empenho, de forma geral ou individualizada por Órgão, objetivando atender prioridades da Gestão da Administração.

## SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 26.** Os Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e as classificações das dotações previstas no art. 8º, poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução.

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos suplementares, especiais e extraordinários serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada.

§ 1º - Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é até 30 de novembro de 2020, com exceção o estabelecido no inciso III do art. 41 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 poderá ser a qualquer tempo.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares, especiais e extraordinários exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º - As exposições de motivos às quais se refere o § 3º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares, e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 6º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II – créditos reabertos no exercício de 2020;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

§ 7º - Para fins do disposto no § 6º deste artigo, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2020.

§ 8º - No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deste artigo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º - Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Poder Legislativo, serão considerados automaticamente autorizados com a sanção e publicação da





respectiva lei e automaticamente abertos com a publicação do competente Decreto do Poder Executivo.

**§ 10º** - Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

**Art. 28.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica do Poder Legislativo.

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo até 15 de fevereiro de 2021.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput será 28 de fevereiro de 2021, quando se tratar do Orçamento de Investimento.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 2º do art. 5º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**§ 1º** - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao novo Órgão.

**§ 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações previstas no caput mediante decreto até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o Município no exercício de 2021. Acima deste limite, as alterações somente poderão ser realizadas por lei específica.

**Art. 31.** Na execução orçamentária do exercício de 2021 o Poder Executivo Municipal, poderá:

I – remanejar o saldo das dotações de despesas nos termos do § 3º do art. 6º da presente lei.

II – suplementar dotação orçamentária com saldos insuficientes, utilizando-se recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei e o produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realizá-las.

III – abrir crédito suplementar com os recursos previstos no § 2º do art. 68 da





presente Lei.

§ 1º - O remanejamento, a suplementação e a abertura de crédito suplementar poderão ser efetuados mediante decreto até o limite de 30% (trinta por cento) da receita estimada para o município no exercício de 2020. Acima deste limite, as alterações somente poderão ser realizadas por lei específica.

§ 2º - Para efeitos do cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto no parágrafo anterior, somam-se todas as alterações orçamentárias realizadas com base neste artigo e no art. 30 desta Lei.

**Art. 32.** Durante a execução orçamentária o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o exercício de 2021.

#### SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 33.** Em não sendo a Lei Orçamentária de 2021 sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais da Prefeitura, seus Órgãos e Fundos.

II – pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da legislação específica;

III – ações de prevenção a desastres classificadas e aprovada pela Defesa Civil;

IV – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e educação classificada na Lei Orçamentária de 2021.

V – investimentos e inversões financeiras; e

VI – despesas contratualmente assumidas no âmbito do Orçamento de Investimento.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 no Poder Legislativo e da execução prevista neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º - As programações não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei,





## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34.** Obedecidos aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2021, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 35.** As operações de crédito deverão constar da proposta orçamentária ou incluída e autorizadas por lei específica.

**Art. 36.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

**Parágrafo único.** O montante da dívida pública no exercício de 2021 não excederá os limites estabelecidos nas metas da Lei Orçamentária Anual – LOA.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 37.** As políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreendem:

I – o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II – a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III – a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no contexto do novo papel da Administração Pública Municipal;

IV – a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

V – o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI – a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII – a atualização contínua dos sistemas informatizados.

**Art. 38.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**Art. 39.** No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.





**Art. 40.** No exercício de 2021, observado os dispostos no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- III – for observado o limite previsto no artigo anterior.

§ 1º - A comprovação da existência de dotação prévia e suficiente para o atendimento da despesa prevista no inciso I do caput do presente artigo ocorrerá no ato da contratação mediante processo da estimativa do impacto financeiro se essa for necessária ou através de documento específico que será anexo aos assentos pessoais do servidor admitido.

§ 2º - Excetua-se do disposto do inciso I do presente artigo a contratação de pessoal em caráter temporário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na forma estabelecida pela legislação específica.

**Art. 41.** No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 39, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 42.** O Poder Executivo, por intermédio do setor de recursos humanos, publicará até 30 de setembro de 2021, a denominação e os quantitativos de cargos ocupados e vagos, efetivos, temporários e comissionados, integrantes dos diversos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta.

**Art. 43.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Art. 44.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas nos plano de cargos da Administração Pública de Calmon, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais e ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão-de-obra envolver também





fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34" – "Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

**Art. 45.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF:

- I – demissão de servidores ocupantes de cargos públicos não admitidos através de concurso;
- II – eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- V – demissão de servidores admitidos em caráter temporário, em virtude de urgência;
- VI – disponibilidade de servidores estáveis.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 46.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

**Parágrafo único.** Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 47.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para a sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após





a sanção do Prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até 100 % (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até 60 % (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 20 % (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes 40 % (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V – dos restantes 80 % (oitenta por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**Art. 48.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

**Parágrafo único.** Também não se consideram renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF as isenções parciais ou totais de juros e multas em programas de recuperação fiscal aprovados por lei específica desde que mantida a correção monetária da receita.

**Art. 49.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## CAPÍTULO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS

### SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

#### SUBSEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

**Art. 50.** A transferência de recursos, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de





natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A certificação de entidade beneficente de assistência social são àquelas que detenham certificação emitida por Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ou outros órgãos competentes à nível Estadual ou Federal, nos termos da legislação própria.

§ 2º - Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área social.

§ 3º - A certificação de que trata o § 1º poderá ser substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Para as transferências para o setor privado aplicam-se as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento, e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, após a sua entrada em vigência.

§ 5º - A transferência de recursos deve atender as disposições do art. 51 da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II DOS TERMOS DE CONTRIBUIÇÕES CORRENTES, DE CAPITAL, COLABORAÇÃO E FOMENTO

**Art. 51.** A transferência de recursos a título somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021;

III – sejam selecionadas por ato de autorização do dirigente da unidade orçamentária transferidora, desde que atendam a lei específica disciplinando a forma e os critérios de concessão, ou

IV – que atenda os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e capital, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, na forma estabelecida no inciso III do presente artigo, o qual conterà o





critério de seleção, o objeto, o prazo do termo ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º - A transferência de recursos a título de colaboração e fomento, previstos no inciso IV do caput deste artigo, será realizado através de chamamento público que estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos especialmente quanto às seguintes características:

- I – objetos;
- II – metas;
- III – métodos;
- IV – custos;
- V – plano de trabalho;
- VI – indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

§ 3º - O disposto no caput e no §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de termos ou instrumento congênere cujas despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2021.

### SUBSEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO

**Art. 52.** As transferências correntes, previstos no § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, e os Termos de Colaboração e Fomento estabelecido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no art. 50 desta Lei e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 50 desta Lei;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 50 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

V – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e





ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

**VII** – voltadas a colaboração e fomento para atendimento as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Parágrafo único.** As transferências dos recursos devem atender as disposições do art. 51 da presente Lei.

#### **SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53.** Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 50 a 52 desta Lei, a transferência de recursos, a entidade privada sem fins lucrativos, da justificção pelo órgão concedente e ainda de:

**I** – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a)** aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação físicas necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b)** aquisição de material permanente; e
- c)** realização de obras físicas em entidades sem fins lucrativos

**II** – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

**III** – execução na modalidade de aplicação 50 – transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

**IV** – compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

**V** – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

**VI** – publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**VII** – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pela concedente;

**VIII** – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;





**IX** – apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, do Estado, do Município, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

**X** – demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades;

**XI** – manifestação prévia e expressa do setor técnico do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

**XII** – atendimento a Instrução Normativa – IN 14/2012 e alterações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e das normas específicas do Município e do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal;

**XIII** – para fomento do desenvolvimento econômico e rural previstos em legislação específica Municipal; e

**XIV** – para a colaboração e fomento o atendimento as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, após o início de sua vigência.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

- I – os Conselhos Municipais devidamente aprovados por leis específicas;
- II – as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de seu pessoal; ou
- III – as demais vedações previstas na da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 54.** É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos art. 50, 51 e 52 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 50 desta lei.

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 55.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal divulgarão e manterá atualizada, na página do Município, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos art. 50 a 52, contendo, pelo menos:





- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do termo ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor; e
- VII - valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 56.** Os Poderes do Município atenderão integralmente as disposições da Lei Federal de nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal de nº 131, de 27 de maio de 2009 e legislação Municipal específica.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Poder Legislativo Municipal.

**Art. 58.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Art. 59.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF:

I – entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a 5 (cinco) vezes, o limite do inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – na execução das despesas na antes da vigência da Lei Orçamentária de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da respectiva Lei; e

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**Art. 60.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa ou inexigibilidade.

**Art. 61.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

**Art. 62.** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de





estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 63.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 64.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual e outros Entes da Federação através de seus órgãos da administração direta ou fundação para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art. 65.** Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 66.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles provenientes de intempéries e passivos contingentes, constantes em anexo da LOA.

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal, poderá por ato próprio, utilizar o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício de 2020 ou encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos ou despesas de custeio, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 67.** O orçamento do Município, para o exercício de 2021 contemplará recursos para a reserva de contingência, destinadas atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na forma do art. 15 desta Lei.

**Parágrafo único.** É admitida a utilização dos recursos da dotação reserva de contingência após a data de 20 de dezembro de 2021, para outra finalidade, desde que atendidos os passivos contingentes e não houver resíduos a pagar a título de riscos ou eventos fiscais imprevistos.

**Art. 68.** Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para 2021 com dotações vinculadas de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, serão executados e utilizados a qualquer título, quando devidamente firmado e processados, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido nos termos do art. 8º, § único e 50, I Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos suplementares e especiais conforme exigência contida por art. 8º, parágrafo único e 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o





MUNICÍPIO DE  
**CALMON**

ESTADO DE SANTA CATARINA

seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial, mediante autorização legislativa.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo, nos termos do art. 8º, § único e 50, I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em 16 de novembro de 2020.

  
**PEDRO SPAUTZ NETTO**  
Prefeito Municipal de Calmon

